



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Lei nº. 255/97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Igaracy, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 14/março/97, APROVOU E Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º.- Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º.- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência ;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentais no Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentais do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII - aprovar critérios para o funcionamento dos serviços de assistência social e privadas no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e parovar o Regimento Interno;

XII - zelar pela afetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º.- O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) representante da Secretaria de Saúde e Ação Social
- b) representante da Secretaria de Educação e Cultura
- c) representante da Secretaria-Chefe de Gabinete
- d) representante da Secretaria de Administração e Finanças

II - dos órgãos estaduais:

- a) representante do Posto Estadual de Saúde
- b) representante do escritório local da EMATER

III - dos representantes de serviços da área

- a) representante da Pastoral da Criança OK
- b) representante da Fundação Francelino de Alencar Neves
- c) representante da Fundação Hospitalar de Assistência ao Trabalhador Rural

IV - dos usuários

- a) representante da Associação Profissional e Beneficente à Infância
- b) representante do Clube de Mães da Associação de Pais e Mestre
- c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais OK

*Programa de Combate à
Pobreza Rural.*

*Comunidade Manoel
Vicente*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A soma dos representantes que tratam dos incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º.- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do Governo Municipal serão de livres escolha do Prefeito.

Art 5º.- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos media solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º.- O CMAS terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de liberação máxima;
- II - as seções plenárias serão organizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º.- A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º.- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - considerando-se colaboradores do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º.- Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

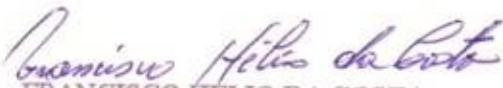
Art. 10º.- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao corrente exercício, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º.- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 1997.


FRANCISCO HELIO DA COSTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL